



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004288-53.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados PAULO AFONSO BICUDO e BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004288-53.2024.8.26.0318

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: PAULO AFONSO BICUDO E OUTRO

ORIGEM: FORO DE LEME – 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57192

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO, JULGADA PROCEDENTE EM PARTE – LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ - ENQUANTO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIA, A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DETÉM CAPACIDADE PARA RECOLHER E FISCALIZAR O IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS POR ELA PAGOS – AUTOR DIAGNOSTICADO COM NEOPLASIA MALIGNA – MOLÉSTIA QUE ENSEJA A ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, NOS TERMOS DO ART. 6º DA LEI Nº 7.713/88 – ISENÇÃO QUE SE APLICA TAMBÉM AOS RECOLHIMENTOS OU RESGATES ENVOLVENDO ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

Trata-se de apelação interposta por ***BANCO DO BRASIL S/A*** em ação declaratória de isenção cumulada com restituição de imposto de renda retido ajuizada por ***PAULO AFONSO BICUDO***, contra a r. sentença de fls. 296/302 que julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial, a fim de reconhecer o direito do autor à isenção de imposto de renda sobre todos os proventos da previdência privada – VGBL – matrícula 230801498 (fls. 12) - em decorrência de moléstia grave. Declarou sucumbentes as rés em razão da mínima sucumbência do autor e condenou ao pagamento das custas e honorários

que fixou em R\$ 1.000,00, em razão do reduzido proveito econômico obtido.

Inconformada com a solução de primeiro grau, apela a esta Corte o réu **Banco do Brasil S/A** (fls. 305/314).

Alega, em suma, que não possuiu legitimidade passiva para responder aos termos da presente lide, devendo a ação ser extinta, sem a resolução do mérito com fulcro nos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil. Sustenta que não houve comprovação de ato ilícito cometido pelo banco em relação aos fatos objeto da lide, tendo em vista que a retenção do imposto é obrigação legal da instituição financeira, cabendo ao beneficiário, caso este se enquadre em alguma condição de isenção ou imunidade, declarar formalmente tal condição. Ressalta que o plano VGBL, não se enquadra nos requisitos de isenção de IR por moléstia grave, salvo, em virtude de “determinação judicial”, que no momento do resgate em abril de 2023 não foi apresentada. Ressalta que *o procedimento correto para que o cliente tivesse obtido a isenção de IR no resgate ocorrido em 29/04/2023, era solicitar o resgate via fluxo de exceção, ou seja, resgate através de formulário via Docusign devidamente preenchido, com o devido protocolo da CRC ou Docusign via agência BB inserindo no campo motivo da exceção: Isenção por moléstia grave.* Ainda, aponta sobre a necessidade do envio junto com o formulário de resgate, a cópia dos documentos obrigatórios (RG, CPF ou CNH e Comprovante de residência), juntamente com cópia da “determinação judicial” que o autorizava a resgatar um plano VGBL com Isenção de IR, o que não ocorreu, tendo em vista que o resgate foi efetuado via aplicativo mobile Banco do Brasil. Menciona que ao efetuar a retenção de valores o banco exerce um dever legal de cumprimento de sua responsabilidade. Requer a improcedência da ação, com inversão da sucumbência.

Recurso regularmente processado, com resposta (fls. 322/328).

É o relatório.

Tratam os autos de ação declaratória de isenção cumulada com restituição de imposto de renda retido, ajuizada por *PAULO AFONSO BICUDO* em face de *BANCO DO BRASIL S.A* e *BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.*

Afirma o autor ser portador de neoplasia maligna da próstata, fazendo jus à isenção de imposto de renda nos termos da Lei nº 7.713/88. Narra que possui plano de previdência privada e realizou resgate dos rendimentos em maio de 2023, sendo retido o valor de R\$ 5.365,62 a título de imposto de renda, o que considera indevido. Requer a devolução em dobro do valor indevidamente retido e a determinação para que as rés se abstenham de descontos futuros.

A ação foi julgada parcialmente procedente para reconhecer o direito à isenção de imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de previdência privada, a teor do que estabelece a lei nº 7.713/98, com redação dada pela lei 11.052/04. De outro lado fundamentou o julgado que *a restituição do valor retido não deve ser imputada às rés deverá ser objeto de pedido formulado pelo autor (que pagou o tributo) junto à União, que recebeu os repasses dos valores atinentes ao imposto de renda, em conformidade com os artigos 121 e 165 do Código Tributário Nacional.*

A controvérsia gira em torno quanto a alegação de ilegitimidade, sustentando o Banco Apelante não ter praticado qualquer irregularidade contra o Apelado, tendo em vista que o plano VGBL não tem isenção de Imposto de Renda em caso de portador de doença grave, bem como quanto ao ônus de sucumbência que entende ser de atribuição do Apelado.

A r. sentença esgotou o conjunto de argumentos jurídicos cabíveis ao âmbito da discussão e deu apropriado desate do caso, sendo certo que o juízo analisou as alegações necessárias, decidindo de forma fundamentada.

Primeiramente, não há que se falar em ilegitimidade passiva do apelante. Isso porque, *a entidade de previdência privada, como responsável tributária, detém capacidade ativa para recolher e fiscalizar o Imposto de Renda incidente na fonte sobre rendimentos por ela pagos,*

reunindo competência administrativa para apreciar o pedido de isenção do tributo, inclusive, desde que cumpridos os requisitos legais.

No mérito, o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/04, prevê o direito à isenção do imposto de renda para os portadores das seguintes moléstias:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” .(grifei)

No caso dos autos o autor foi diagnosticado com neoplastia maligna (fls. 19/20), doença que encontra previsão no citado artigo, motivo pelo qual seus proventos de aposentadoria devem ser isentos de imposto de renda.

Cumprido observar que, conforme entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no enunciado da Súmula nº 598: *“É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova”*.

Ademais, a lei não vincula a concessão do benefício à evolução da doença, prevendo apenas quais são as enfermidades graves que ensejam a isenção do tributo. O objetivo da norma, pois, é proporcionar ao aposentado, portador de tais patologias, melhores condições financeiras para seu tratamento.

Tanto é assim que a Corte Superior já se

manifestou no sentido de que, aos "proventos de aposentadoria ou reforma", motivada por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores das doenças graves relacionadas, certo é que o C. STJ, conforme precedente abaixo colacionado, já se manifestou sobre o assunto no sentido de estender a aplicação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 também aos recolhimentos ou resgates envolvendo entidades de previdência privada.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NÃO APOSENTADO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88 COMBINADO COM O ART. 39, § 6º, DO DECRETO 3.000/99. POSSIBILIDADE. 1. Necessária a previsão legal para a concessão de isenções, devendo-se verificar o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos pela respectiva lei para que seja efetivada a renúncia fiscal. 2. O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 (com a redação prevista no art. 47 da Lei nº 8.541/92) é explícito ao conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores de moléstia grave. 3. O art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê a possibilidade da isenção do imposto de renda nos casos de complementação de aposentadoria. 4. Recurso especial não provido (REsp 1.204.516/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 04.11.2010).

Convém ressaltar que o quadro clínico do autor não foi controvertido, sendo ainda comprovado por laudo emitido por órgão oficial (fl. 19/20). Ainda que assim não fosse, a Súmula 598 do STJ enuncia ser "desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova".

Por fim, quanto à alegação de a isenção não se aplicar à hipótese, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de

não ser relevante se o plano de previdência privada é modelo PGBL ou VGBL, porque eles se diferenciam apenas em razão do tratamento tributário (*AgInt no REsp n. 2.170.362/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 25/11/2024*).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios (fixados pelo juízo sentenciante em R\$ 1.000,00) para o patamar de R\$ 1.100,00, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

LUIZ EURICO
RELATOR